**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 54.294
(Processo nº. 2013/51520-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 028/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DA FAZENDA e a FCPTN.

Responsável: Sr. CARLOS EVANDRO DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo n° 2013/51520-3.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 028/2010, celebrado entre a FCPTN e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DA FAZENDA, vigência de 10.06.2010 a 10.09.2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Evandro da Silva, Presidente, Transferência do Estado de R$-5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto a execução de ações relativas ao projeto "Arraial da Maria Vivó".

A FCPTN, fls. 14 dos autos, informa que o objeto do convênio foi fiscalizado e que a constatação de sua realização compete a execução física do projeto.

A 5ª CCG em manifestação de fls. 20/21 dos autos assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da apresentação das contas dos recursos oriundos do convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R$-5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais e ainda cominação de multas, por não ter prestado as contas no prazo legal e pelo dano ao erário.

O responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas com a devida responsabilização do gestor pela devolução ao erário e aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o Relatório.

VOTO :

Com fundamento no art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS EVANDRO DA SILVA, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R$-5.000,00 (cinco mil reais), e aplico-lhe, as multas de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 83, III e VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) dias da ciência desta decisão. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS EVANDRO DA SILVA, Presidente, CPF n° 425.886.692-04, a devolução de R$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a partir de 10/06/2010, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário, e R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
TFR/5719616